



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02245/10

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 01369 / 2018**

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
  - 1.1. NATUREZA: **REVISÃO DE APOSENTADORIA**<sup>1</sup>
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **JOSEFA MARIA DE FRANÇA SILVA**
    - 1.2.2. Matrícula: **422-7**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **04/04/2018**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 05/04/2018**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Diretora Executiva do PREVSAPÉ, Senhora Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>2</sup> (fls. 171/172), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fls. 164, merecendo o seu competente registro.
3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.
4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos

<sup>1</sup> O Acórdão AC1 TC 00508/2011 (fls. 109) reconheceu a legalidade e concedeu registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora em análise.

<sup>2</sup> A Auditoria (fls. 117/118) noticiou as seguintes inconformidades:

1. O ato aposentatório (fls. 114) foi concedido pelo Prefeito Municipal, no entanto, a competência para conceder aposentadoria é do Instituto Previdenciário;
2. A fundamentação do ato aposentatório (fls. 114) está incompleta, devendo constar art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c/ art. 6º-A da EC nº 41/2003.

Na análise de defesa (fls. 129/134) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a baixa de resolução, assinando prazo:

1. ao Prefeito do Município de Sapé para tornar sem efeito a Portaria nº 783/2012 (fls. 114) e a Portaria nº 320/2014 (fls.125), bem como apresentar suas respectivas publicações;
2. ao Diretor Executivo do Fundo de Previdência do Município de Sapé para editar nova Portaria de revisão do ato aposentatório, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 22 de dezembro de 2014.

Às fls. 136/139, consta Parecer, da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando em síntese, pela citação da Diretora Executiva do Fundo Previdenciário de Sapé para tomar conhecimento do objeto do presente feito e adotar as providências sugeridas pela Auditoria em seu relatório de fls. 129/131.

A Auditoria (fls. 158/159) entendeu necessária a notificação do Gestor da Prevsapé no sentido de retificar a Portaria nº 023/2016 (fls. 150) a fim de constar que os efeitos devem retroagir a 18/09/2012, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02245/10

Pág. 2/2

proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.

***ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

jtosm

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL